GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Natal, 16 de março de 2026.

Projeto de Lei n.º 852/2025
Interessados: Vereador João Batista Torres

PARECER

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Institui, no âmbito do Município de Natal, o "Selo de Privacidade Digital" para empresas locais, com o objetivo de incentivar boas práticas de proteção de dados pessoais, e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei de autoria do Vereador João Batista Torres, que visa instituir, no âmbito do Município de Natal, o "Selo de Privacidade Digital", destinado a reconhecer e incentivar empresas locais, comércios e prestadores de serviço que adotem boas práticas de proteção de dados pessoais.

Nos termos da proposição legislativa, o selo será concedido às empresas que comprovarem a implementação de medidas técnicas e administrativas voltadas à segurança da informação, transparência no tratamento de dados e respeito aos direitos dos titulares, em consonância com a legislação vigente.

O projeto também prevê que o Município poderá promover campanhas de conscientização, firmar parcerias institucionais com entidades do setor tecnológico, jurídico e acadêmico, além de estabelecer procedimentos de avaliação técnica para concessão e renovação da certificação.

Ademais, estabelece-se que o selo terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante nova avaliação, bem como prevê a possibilidade de suspensão ou cancelamento da certificação em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos, mediante processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, a proposição determina que a regulamentação e execução da política pública ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA), em conjunto com a Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM) e demais órgãos competentes.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE:

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização apreciar matérias que envolvam impacto financeiro, adequação orçamentária e eventuais repercussões sobre as finanças públicas municipais, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, vejamos:

> **Art. 72**. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes
> atribuições e áreas de atividades:
> I - Aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles; (...)

Nesse contexto, observa-se que o projeto em análise não cria despesa obrigatória permanente, tampouco estabelece encargos financeiros diretos ao erário municipal que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas.

A iniciativa legislativa possui caráter essencialmente programático e incentivador, ao instituir mecanismo de certificação destinado a reconhecer empresas que adotem boas práticas de proteção de dados pessoais.

Importante destacar que a implementação do selo poderá ser realizada no âmbito das estruturas administrativas já existentes, especialmente pelas secretarias mencionadas no projeto, não exigindo necessariamente a criação de novos órgãos, cargos ou estruturas administrativas.

Ademais, eventuais ações de divulgação institucional ou campanhas educativas relacionadas à proteção de dados podem ser integradas às atividades regulares da administração pública municipal, o que reforça a viabilidade financeira da medida.

Sob a perspectiva econômica e administrativa, a iniciativa também pode gerar efeitos positivos indiretos, ao incentivar práticas empresariais responsáveis no tratamento de dados pessoais, fortalecendo a confiança nas relações comerciais e contribuindo para a modernização do ambiente de negócios no Município.

Dessa forma, não se identifica na proposição qualquer incompatibilidade com os princípios da responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e equilíbrio orçamentário, previstos no ordenamento jurídico.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A constitucionalidade da proposição encontra respaldo nas competências atribuídas aos Municípios pela **Constituição Federal**, especialmente no que se refere à promoção de políticas públicas de interesse local e ao incentivo ao desenvolvimento econômico e tecnológico.

Dispõe a Constituição Federal:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa legislativa não invade competência privativa da União nem cria regulamentação paralela à legislação federal sobre proteção de dados, notadamente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Ao contrário, a proposta **atua de forma complementar**, incentivando a adoção de boas práticas empresariais alinhadas às normas já estabelecidas pela legislação federal.

Nesse sentido, o projeto não cria obrigações regulatórias adicionais às empresas, limitando-se a instituir **mecanismo de reconhecimento e incentivo**, de caráter voluntário, o que afasta qualquer vício de competência legislativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a legitimidade da atuação municipal em matérias relacionadas ao **interesse local e à promoção de políticas públicas de desenvolvimento econômico e tecnológico**, desde que respeitadas as competências da União.

Dessa forma, compreende-se que o município é competente para propor o presente Projeto de Lei, visto tratar-se da suplementação da legislação, motivada pelos interesses locais, fundamentada também, pelo fortalecimento do federalismo centrífugo.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 852/2025, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 16 de março de 2026.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal